



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5017566-93.2020.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: EMBRAPLAST EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME

Vistos.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por EMBRAPLAST EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, devidamente qualificada, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A sociedade empresária requerente foi fundada no ano de 2015 e tem como objeto social a fabricação de embalagens e material plástico e comércio atacadista de embalagens.

Na petição inicial, esclareceu que as dificuldades comerciais decorreram das elevadas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, da falta de crédito e da queda da economia brasileira, que fora significativamente agravada pela pandemia do COVID-19, colocando-a em sérias dificuldades, inclusive operacionais, o que levou ao pedido de recuperação judicial.



Informou que seu passivo total é de R\$ 12.757.131,58 (doze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e defendeu a tese de que se mostram presentes os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, requerendo o deferimento do pedido e seus consectários legais.

A título de tutela de urgência, pugnou pelo afastamento, nos contratos celebrados com seus fornecedores, das cláusulas contratuais que tratam da possibilidade de rescisão contratual em caso de ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Sustentou, para tanto, que *“todos os contratos que dizem respeito à atividade fim da Recuperanda são primordiais à continuidade do provimento dos serviços, o que, como visto acima, é essencial para que a recuperação judicial seja exitosa”*. Nesse sentido, segundo entende, *“é necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da recuperação judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial”*.

Ainda em sede tutela antecipatória, pugnou pela suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, bem como pela expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se a suspensão dos protestos e impedimento de novos e, também, o cancelamento dos registros do seu CNPJ no cadastro dos inadimplentes e órgão restritivos de crédito.

Nos termos do despacho no ID 167390285, foi determinada a emenda da inicial.

Pelo petitório de ID 82418533, a recuperanda emendou a exordial, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.927.479,18 (quatorze milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). E, no ID 370343431, requereu a juntada da documentação faltante.

Pela decisão de ID 517020022, foi determinada a realização de perícia prévia, nos termos da Recomendação nº. 57, de 22/10/19, do CNJ, tendo sido nomeado perito o Dr. Nelson Ferreira Santos. Sobreveio aos autos (ID 652280020), o laudo pericial acompanhado de três anexos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é *“viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Contudo, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente é servil à sociedades empresárias economicamente viáveis, o que se consubstancia na capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada e



se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, os quais passo a analisar.

A empresa requerente foi fundada em 2015 (IDs 124979402 e 124979408) e, conforme laudo de perícia prévia (ID 652280020), exerce regularmente suas atividades até hoje. Portanto, é parte legítima a pleitear a recuperação judicial (art. 48).

Os outros requisitos exigidos por lei para o deferimento do pedido também foram cumpridos.

A documentação acostada comprova que a requerente nunca teve falência decretada nem pleiteou anteriormente a recuperação judicial (ID 124979405) e não há condenação dos sócios (art. 48, incisos I, II, III e IV da Lei 11.101/05 – IDs 124979405 e 124979407).

A requerente expôs, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado por meio dos documentos que instruem a exordial, bem como do laudo de avaliação prévia – art. 51, inciso I;

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido foram apresentadas nos IDs 124979412, 124979415, 124979416, 124979418, 370343433, 370343437, 370343442 e 370413396 – art. 51, inciso II;

A relação nominal e completa dos credores foi apresentada nos IDs 124979423 e 370413404 – art. 51, inciso III;

O art. 51, inciso IV determina que a sociedade empresária apresente a relação integral dos empregados. Contudo, no presente caso, a recuperanda não possui empregados registrados em seu nome, vez que contrata mão de obra terceirizada, conforme documentos colacionados nos IDs 370413422 e 370413426;

Foram apresentados nos IDs 124979402 e 124979408 a certidão de regularidade da requerente no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados com a indicação do atual administrador – art. 51, inciso V;

A recuperanda apresentou no ID 370413416 a relação dos bens da pessoa jurídica;

Os extratos atualizados das contas bancárias da requerente encontram-se nos ID 124979425 – art. 51, inciso VII;



As certidões do cartório de protesto estão no ID 370413411 - art. 151, inciso VIII;

Por fim, foram relacionadas as ações judiciais em que a requerente figura como parte no ID 124979429 – art. 51, inciso IX.

Assim, apresentada a documentação necessária associada às considerações contidas no laudo pericial, se me mostra cabível o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Registro, neste ponto, que o Perito Oficial, ao concluir a perícia prévia, assim consignou (ID 652280028 - Pág. 32):

Portanto, considerando as margens financeiras reduzidas, a empresa necessita do alongamento das dívidas para que, com um prazo maior, possa cumprir suas obrigações tanto financeiras quanto administrativas e de vendas, **havendo a possibilidade de se recuperar em termos econômicos e financeiros, mantendo o seu aspecto não só comercial, mas também social em relação à geração de empregos e participação na economia.**

Após examinar, verificar e analisar toda a documentação comercial, fiscal e contábil, colocada à disposição da Perícia, e relatada no curso deste trabalho, conclui-se, S.M.J., dentro da ótica contábil, que **não foram constatados quaisquer atos e/ou fatos praticados pelos gestores da sociedade, que infringissem os dispositivos legais da Lei 11.101/2005.** (negritos nossos)

Destarte, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05:

1. Nomeio administrador o Escritório Érika Santiago Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 26.830.222/0001-25, na pessoa da Dra. Érika Santiago Silva, OAB/MG 146.240, devendo ser lavrado o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005;

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Nova Lei de Falências;

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da mesma Lei.



Caberá à devedora comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações e execuções (art. 52, §3º, Lei 11.101/2005).

4. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador.

5. Determino a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005)

6. Publique-se o edital, nos termos do §1º do mesmo art. 52 supracitado.

7. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial) para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

8. Nos termos do art. 53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de convolação em falência.

Com relação às medidas antecipatórias requeridas, passo a me manifestar:

- Sobre o pedido de afastamento, nos contratos celebrados com seus fornecedores, das cláusulas contratuais que tratam da possibilidade de rescisão contratual em caso de ajuizamento de pedido de recuperação judicial, deverá a autora identificar os contratos e as cláusulas que encerram tal previsão, haja vista a impossibilidade de um provimento genérico nesse sentido. Com efeito, a questão acerca da licitude de cláusula resolutiva expressa em caso de recuperação judicial passo ao largo da unanimidade. Outrossim, não se olvida que tal análise, pelo julgador, deve ser feita casuisticamente, porquanto devem ser considerados vários fatores em seara fática e contratual.
- Concernente ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se a suspensão dos protestos e impedimento de novos, bem como a retirada do CNPJ da requerente dos cadastros de inadimplentes, órgãos de proteção ao crédito e afins, não merece guarida, *data venia*.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência condiciona-se ao preenchimento de requisitos expressamente elencados no art. 300 do CPC, a saber: (I) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, (III) a reversibilidade da medida.



Ocorre que, conforme já pacificado na jurisprudência e na mais abalizada doutrina, a novação só ocorre quando da homologação do plano de recuperação o qual, na hipótese, sequer foi apresentado. Aliás, o momento processual da presente ação é a de deferimento do processamento da recuperação judicial.

E, nos termos do art. 360, I, do CC/02, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Nesse sentido, leciona José da Silva Pacheco:

“o plano aprovado, no processo de recuperação judicial, implica ou envolve novação dos créditos anteriores ao pedido por que passa a ter eficácia o constante do referido plano, não obstante as alterações ou modificações em relação à natureza, valor, forma ou classe de novas dívidas substitutivas das anteriormente existentes” (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 207).

Portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não opera efeitos sobre a exclusão dos débitos, ou seja, não atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece, materialmente, indene, entendimento esse chancelado no enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial, *in verbis*:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"

Repita-se: somente com a homologação do plano de recuperação judicial é que se modificaria a relação jurídico-processual entre credores e devedora. Não bastasse, não se pode perder de vista que nem todos os créditos estão sujeitos à novação, a exemplo daqueles posteriores ao pedido de recuperação.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do e. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. (&mlr;) 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015, g.)



Em concluindo, nos termos acima expostos, não reconheço a plausibilidade do direito invocado pela Autora e, portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA.

Indo adiante, considerando o trabalho realizado pelo *expert* nomeado na consecução da perícia prévia, a excelência do laudo apresentado e os valores praticados no mercado, arbitro seus honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), assinando à Autora o prazo de cinco dias para o respectivo depósito.

Em homenagem ao princípio da transparência, para a apresentação de proposta de honorários pelo escritório Administrador, representado pela Dra. Érika Santiago Silva, bem como do escritório contábil ao qual incumbirá o acompanhamento mensal da escrituração contábil da requerente, designo audiência para o dia 09/10/20, às 15:00 horas. Para além dos auxiliares retro mencionados, como se trata ato público, faculto a participação de qualquer interessado. Portanto, a intimação deverá também ser feita aos advogados já cadastrados.

Determino o comparecimento do representante legal da Autora, cuja intimação se dará na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) procurador(es) constituído(s).

Ressalto que, por força do cenário de isolamento em razão da pandemia, a audiência realizar-se-á em ambiente virtual, cabendo ao escritório administrador criar o respectivo *link* em aplicativo de fácil acesso (zoom, whereby ou congênere), com comunicação nos autos e, se possível, por e-mail, aos interessados. Fica facultada a gravação do ato, desde que o meio utilizado para tal desiderato não cause interferências no curso dos trabalhos.

Por fim, determino à recuperanda que crie em sua *homepage* ícone ou similar intitulado de “recuperação judicial” constando: a data do pedido de Recuperação Judicial; data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; a relação dos credores trabalhistas; credores com garantia real; credores quirografários e credores microempresa, devendo inserir, ainda, na planilha, nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço/domicílio, valor do crédito e total do passivo.

Publicar. Intimar. Cumprir.

CONTAGEM, data da assinatura eletrônica.



GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32010-375

